



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.502.084 - RS (2019/0135225-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : VALDIR EDMUNDO LAUX
EMBARGANTE : ELSA LONI LAUX
EMBARGANTE : PAULO HENRIQUE LAUX
EMBARGANTE : JULIO CESAR LAUX
ADVOGADOS : CÍCERO HARTMANN - RS025840
GUSTAVO SCHELL NEUMANN - RS067058
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : MARLISE FISCHER GEHRES - RS050819

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. INDENIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/15. AUSÊNCIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. NÃO OBRIGAÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO POR JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTS. 371, 400 E 479 DO CPC/15. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.

I - Trata-se, na origem, de ação de indenização, pretendendo obter indenização por danos morais e materiais decorrentes de prejuízos sofridos com o incêndio em residência, sinistro esse que tomou maior proporção em decorrência da conduta omissiva e ineficiência no atendimento prestado pela Brigada Militar e pelo Corpo de Bombeiros, voluntários da municipalidade. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Nesta Corte, conheceu-se parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento.

II - No que trata da alegação de afronta ao art. 1.022, I e II, do CPC/15, sem razão os recorrentes a esse respeito, tendo o Tribunal *a quo* decidido a matéria de forma fundamentada, analisando todas as questões que entendeu necessárias para a solução da lide, não obstante tenha decidido contrariamente à sua pretensão. Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irrisignação dos embargantes diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

III - Tem-se, ainda, que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto. Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.022 do CPC/2015.

IV - Com relação à alegada afronta aos arts. 371, 400 e 479 do CPC/15, o Tribunal *a quo*, na fundamentação do *decisum*, assim firmou entendimento (fls. 509-519): "[...] Nesse norte, não tendo aportado elementos que demonstrem negativa de atendimento e prestação de socorro por parte dos respectivos órgãos de segurança públicos e auxiliares, ou elementos de que algum tipo de estruturação mínima eventualmente inexistente seria capaz de impedir a queima da casa, restam ausentes os pressupostos à reparação civil pretendida. [...]"

V - Consoante se verifica dos excertos colacionados do aresto vergastado, o Tribunal *a quo*, com base nos elementos fáticos dos autos, concluiu não ter havido omissão estatal, tendo em vista que o atendimento ao chamado para apagar o incêndio foi dentro de uma presteza e eficiência razoáveis, fundamento impossível de refutação pela via estreita do recurso especial, uma vez que, para tanto, seria necessário o revolvimento do mesmo acervo fático-probatório já analisado, procedimento impossível ante o óbice do enunciado da Súmula n. 7/STJ.

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator Brasília (DF), 07 de novembro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.502.084 - RS (2019/0135225-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Valdir Edmundo Laux e outros ajuizaram ação de indenização contra o Estado do Rio Grande do Sul, pretendendo obter indenização por danos morais e materiais correspondente aos prejuízos sofridos com o incêndio havido em residência na qual habitavam, sinistro esse que tomou maior proporção em decorrência da conduta omissiva e ineficiência no atendimento prestado pelo Brigada Militar e pelo Corpo de Bombeiros, voluntários do município.

O Tribunal de Justiça Estadual negou provimento ao recurso de apelação dos particulares, mantendo incólume a decisão monocrática de improcedência da ação (fls. 417-429), nos termos da seguinte ementa (fls. 504-505):

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZATÓRIA. INCÊNDIO EM RESIDÊNCIA. DEMANDA FUNDADA EM ALEGADO DEFEITO DO SERVIÇO ESTATAL E PERDA DE UMA CHANCE, POR CONDUTA OMISSIVA DE DEMORA E INEFICIÊNCIA DOS BOMBEIROS NO COMBATE AO FOGO, DEIXANDO DE EVITAR QUE AS CHAMAS SE ALASTRASSEM DO SEU LOCAL DE ORIGEM E ATINGISSEM A CASA DA FAMÍLIA DEMANDANTE, NOS FUNDOS DO MESMO IMÓVEL. ALEGAÇÃO DE ILÍCITO POR ATRIBUIÇÕES DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR ESTAR A CARGO DE CORPO DE BOMBEIROS VOLUNTÁRIOS DA CIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE NÃO PERMITE CONCLUIR OMISSÃO DO ENTE PÚBLICO. INVIABILIDADE DE EXIGIR ESTRUTURA DE EXCELÊNCIA NAS CIRCUNSTÂNCIAS EXAMINADAS. TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL. MANTIDA A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

- A responsabilidade civil do estado é objetiva, consoante dispõe o art. 37, § 62, da CF, tanto para atos comissivos como omissivos (RE nº 841.526/RS - STF). Para que reste configurado o dever de indenizar, deve ser demonstrado o dano e a causalidade entre este e a atividade do agente público.

- Contudo, em casos de omissão, "desde que presente a obrigação legal específica de agir para impedir a ocorrência do resultado danoso, em sendo possível essa atuação". Em situações assim, deve-se perquirir se era ou não de se esperar a atuação do Estado, se havia ou não o dever de agir; pois, do contrário, se corre o risco de, na perspectiva da socialização dos prejuízos, elevar o ente público ao patamar de um segurador universal.

- As provas dos autos não permitem concluir que houve omissão estatal, porquanto o atendimento ao chamado para apagar incêndio foi dentro de uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presteza e eficiência razoáveis, não se podendo, infelizmente, exigir de todas as localidades municipais níveis de excelência em termos de infraestrutura das corporações de Bombeiros, sejam elas militares ou civis voluntárias, como no caso de São Sebastião do Caí. Teoria da reserva do possível.

- A extensão dos danos na unidade familiar que dividia o mesmo imóvel com uma padaria (início do foco de incêndio), situação já de incremento de risco, ter sido a de perda total, não pode ser atribuída à atuação do Corpo de Bombeiros, tratando-se de um fortuito que rompe o nexo de causalidade com o dano.

APELAÇÃO DESPROVIDA.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados (fls. 535-539).

Valdir Edmundo Laux e outros interpuseram recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, no qual alegam afronta ao art. 1.022, I e II, do CPC de 2015, visto que, em suma, o acórdão recorrido apresenta incorreções materiais, além de estar fundado em premissas equivocadas, notadamente a respeito do instante de chegada dos bombeiros voluntários ao local do incêndio e de que naquele momento já havia início de fogo na residência ao fundo da padaria.

Apontam, ainda, afronta aos arts. 371, 400 e 479, todos do CPC de 2015, porquanto, em síntese, o aresto vergastado incorreu em equivocada valoração das provas dos autos, a uma, porque supervalorizou os documentos produzidos de forma unilateral por agentes estatais, a duas, porque desconsiderou todas as demais provas produzidas, em especial a testemunhal, que contrariam as conclusões contidas no *decisum*.

Apresentadas contrarrazões às fls. 733-738, o recurso especial teve o seguimento negado pelo Tribunal *a quo* (fls. 741-751), tendo sido interposto o agravo.

A decisão monocrática tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *a* e *b*, do RI/STJ, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta parte, negar-lhe provimento. "

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão recorrida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação ao recurso.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.502.084 - RS (2019/0135225-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso de agravo interno não merece provimento.

Nos termos do enunciado n. 568 da Súmula desta Corte Superior e do art. 255, § 4º, III, do RISTJ, o relator está autorizado a decidir monocraticamente quando houver jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. Assim, não há que se falar em ilegalidade relativamente a este ponto.

A parte agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Sem razão a parte agravante.

No que trata da alegação de afronta ao art. 1.022, I e II, do CPC/15, sem razão os recorrentes a esse respeito, tendo o Tribunal *a quo* decidido a matéria de forma fundamentada, analisando todas as questões que entendeu necessárias para a solução da lide, não obstante tenha decidido contrariamente à sua pretensão.

Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irrisignação dos embargantes diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

Tem-se, ainda, que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que entender aplicável ao caso concreto.

Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1.022 do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. HIPÓTESE EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FOI CONDENADA EM HONORÁRIOS DE ADVOGADO, FIXADOS, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, SEM DEIXAR DELINEADAS CONCRETAMENTE, NO ACÓRDÃO RECORRIDO, AS CIRCUNSTÂNCIAS A QUE SE REFEREM AS ALÍNEAS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC/73. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL, EM FACE DA INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 389/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. [...]

III. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

[...]

IX. Agravo interno improvido (AgInt no AREsp n. 1.046.644/MS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 5/9/2017, DJe 11/9/2017).

ADMINISTRATIVO. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. ALEGAÇÃO DE APOSSAMENTO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS. DIREITO DE CULTO AOS MORTOS. VIOLAÇÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. AUTONOMIA DA PESSOA JURÍDICA. DISTINÇÃO DA PESSOA DOS SÓCIOS. INTRANSMISSIBILIDADE DO DIREITO. CARÊNCIA DE LEGITIMIDADE PARA A CAUSA.

1. O mero julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão de uma das partes não caracteriza a ausência de prestação jurisdicional tampouco viola o art. 1.022 do CPC/2015. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. A regra que veda o comportamento contraditório ("venire contra factum proprio") aplica-se a todos os sujeitos processuais, inclusive os imparciais. Não é aceitável o indeferimento de instrução probatória e sucessivamente a rejeição da pretensão por falta de prova.

3. A pessoa jurídica não tem legitimidade para demandar a pretensão de reparação por danos morais decorrentes de aventada ofensa ao direito de culto aos antepassados e de respeito ao sentimento religioso em favor dos seus sócios.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Trata-se de direito da personalidade e, portanto, intransmissível, daí por que incabível a dedução em nome próprio de pretensão reparatória de danos morais alheios.

5. Recurso especial não provido (REsp n. 1.649.296/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/9/2017, DJe 14/9/2017.)

Com relação à alegada afronta aos arts. 371, 400 e 479 do CPC/15, o Tribunal *a quo*, na fundamentação do *decisum*, assim firmou entendimento (fls. 509-519):

[...]

No caso concreto, após analisar aprova dos autos, reputo acertada a sentença, razão pela qual peço vênia para transcrevê-la em parte, sobremaneira porque também se aproveita a suma da transcrição dos 11 depoimentos colhidos ao longo da instrução, feitos pela e. magistrada, conforme segue:

[...]

Agrego que a prova dos autos não permite concluir que houve omissão estatal, porquanto o atendimento ao chamado para apagar incêndio foi dentro de uma presteza e eficiência razoáveis, não se podendo, infelizmente, exigir de todas as localidades municipais níveis de excelência em termos de infraestrutura das corporações de Bombeiros, sejam elas militares ou civis voluntárias, como no caso de São Sebastião do Caí.

Cogitar que todo corpo de bombeiros tenha capacidade de evitar catástrofes ou represar em absoluto os danos causados pelo fogo parte da premissa de que o Estado é capaz de manter pessoal e equipamentos em condições de excelência, múltiplos caminhões tanque com considerável capacidade de água e à disposição em distâncias de pouquíssimos minutos de todo e qualquer evento, para o que inexiste nas condições atuais reais possibilidades orçamentárias (em poucos lugares do mundo haveria).

Logo, responsabilização em casos como esse, devido à precariedade de serviços públicos dessa natureza, mais atrelados à defesa civil, deve se dar em condições de evidente omissão, como, por exemplo, se os bombeiros não tivessem sequer atendido ao chamado ou não possuísem qualquer instrumento de combate à sua disposição, mas não como aqui onde o fundamento é que se houvesse mais rapidez ou mais capacidade de estoque de água nos veículos, não haveria o incêndio da casa aos fundos da padaria, hipótese que não restou demonstrada.

Destaco que o fator de o primeiro atendimento ter sido realizado por bombeiros civis voluntários tampouco pressupõe ilicitude na conduta do réu, visto que a constituição desse tipo de serviço auxiliar pelos Municípios, como os próprios autores indicam na inicial, está prevista na Constituição Estadual, competindo à Brigada Militar zelar pela sua eficiência operacional.

Na hipótese dos autos, ficou demonstrado que os voluntários caienses fizeram o que estava ao seu alcance, pois, como indicam os documentos juntados, chegaram ao local do sinistro 10min após ter sido acionados, houve a utilização de todo a carga do caminhão que tinha capacidade para 2.800 litros de água, inexistindo provas de que não estaria cheio; porém, a necessidade para todo o fogo ser contido foi de 20.000 litros (fl. 26), razão pela qual chamou-se reforços de duas corporações militares dos municípios vizinhos, Portão e Montenegro, que também estavam no endereço em torno de 10 a 15 min após terem sido acionados.

[...]

Assim, tenho que não há como imputar à alegada precariedade das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corporações de bombeiros a extensão dos danos na unidade familiar que dividia o mesmo imóvel com uma padaria - situação que por si só já é de incremento de risco - ter sido a perda total, mas sim tratando-se de um fortuito que rompe o nexo de causalidade com o dano. Ressalto que as fotos do local mostram nitidamente que o estabelecimento comercial onde iniciou o fogo era singelo, conjugado de fundos com a casa da família Laux, onde somente se salvou a garagem, mais ao fundo do terreno, local que abrigando a família até sua reestruturação do lamentável episódio.

Nesse norte, não tendo aportado elementos que demonstrem negativa de atendimento e prestação de socorro por parte dos respectivos órgãos de segurança públicos e auxiliares, ou elementos de que algum tipo de estruturação mínima eventualmente inexistente seria capaz de impedir a queima da casa, restam ausentes os pressupostos à reparação civil pretendida.

[...]

Consoante se verifica dos excertos colacionados do aresto vergastado, o Tribunal *a quo*, com base nos elementos fáticos dos autos, concluiu não ter havido omissão estatal, tendo em vista que o atendimento ao chamado para apagar o incêndio foi dentro de uma presteza e eficiência razoáveis, fundamento impossível de refutação pela via estreita do recurso especial, uma vez que, para tanto, seria necessário o revolvimento do mesmo acervo fático-probatório já analisado, procedimento impossível ante o óbice do enunciado da Súmula n. 7/STJ.

A esse respeito, os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. POLICIAL MILITAR QUE INTEGRAVA A QUADRILHA RESPONSÁVEL PELO CRIME. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO AFASTADA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de ação de reparação de danos materiais e morais, ajuizada por Antonio Guilherme Borges Neto e outros em face da Fazenda do Estado de São Paulo. Sustentam os autores que foram vítimas de extorsão mediante sequestro, praticado por quadrilha especializada, da qual participava o então policial militar, Ronaldo Alves Góes.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV. No caso, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, concluiu pela "inadmissibilidade da pretendida indenização por danos materiais e morais, porquanto restou ausente o nexo causal entre o dano e a ação ou omissão estatal, não havendo como atribuir ao Estado a responsabilidade pelo fato ou por suas consequências". Assim, a modificação das conclusões a que chegou a Instância a quo, de modo a acolher a tese dos agravantes, em sentido contrário, demandaria, inarredavelmente, o revolvimento do acervo probatório dos autos, o que é inviável, em sede de Recurso Especial, em face da Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

V. Agravo interno improvido (AgInt no AREsp n. 1.007.572/SP, Relator Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgamento em 21/11/2017, DJe 28/11/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INCÊNDIO NO ÔNIBUS DE PROPRIEDADE DA RECORRENTE CAUSADO POR BANDIDOS. OMISSÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Cuida-se, na origem, de Ação de Ordinária proposta pela Viação Itapemirim S/A, ora recorrente, contra o Estado do Rio de Janeiro, ora recorrido, objetivando a condenação do réu no pagamento de indenização por danos materiais e morais, tendo em vista o incêndio no ônibus de sua propriedade, no dia 28 de dezembro de 2016, por bandidos que também roubaram os passageiros.

2. O Juiz de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação da recorrente, e assim consignou na sua decisão: "A empresa autora não conseguiu demonstrar o fato constitutivo de seu direito, consistente na relevância da omissão estatal, na ocorrência do evento danoso, na previsibilidade do vandalismo e na ausência de reforço no policiamento. Diante da ação dolosa de bandidos e da não demonstração da omissão no dever de segurança prestado pelo estado, não subsiste o dever de indenizar. (...) O autor não tem como afirmar que o Governo do Estado teve ciência prévia dos ataques que atentariam contra a ordem pública, e que deixara de agir, quando deveria, além de omitir da população tal notícia, retirando dos cidadãos o direito de não se exporem a qualquer situação de risco. Na hipótese dos autos, ausentes os indícios de que o ente estatal tinha conhecimento prévio de que narcotraficantes iriam deflagrar ações organizadas e que não tenha tomado nenhuma providência para evitar o caos que poderia se instalar na cidade, rompe-se o nexo causal, afastando a responsabilidade civil estatal. (...)" (fls. 301-302, grifo acrescentado).

REEXAME DOS FATOS E INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ 4. Enfim, a Corte

Regional concluiu que não se configurou responsabilidade civil do Estado do Rio de Janeiro.

5. Esclareça-se que modificar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, de modo a acolher a tese da recorrente demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp 500.841/ES, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 03/12/2014.

AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO 6. No mais, não fez a recorrente o devido cotejo analítico e assim não demonstrou as circunstâncias que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.

7. Recurso Especial não conhecido (REsp n. 1.674.337/RJ, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgamento em 17/8/2017, DJe 13/9/2017.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0135225-6

AgInt no
AREsp 1.502.084 /
RS

Números Origem: 00100714620108210068 00583224220198217000 01484219220188217000
02781455220188217000 03729872420188217000 100714620108210068
1484219220188217000 2781455220188217000 3729872420188217000
583224220198217000 70077832095 70079129334 70080077753 70080864135

PAUTA: 07/11/2019

JULGADO: 07/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALDIR EDMUNDO LAUX
AGRAVANTE : ELSA LONI LAUX
AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE LAUX
AGRAVANTE : JULIO CESAR LAUX
ADVOGADOS : CÍCERO HARTMANN - RS025840
GUSTAVO SCHELL NEUMANN - RS067058
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : MARLISE FISCHER GEHRES - RS050819

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

EMBARGANTE : VALDIR EDMUNDO LAUX
EMBARGANTE : ELSA LONI LAUX
EMBARGANTE : PAULO HENRIQUE LAUX
EMBARGANTE : JULIO CESAR LAUX
ADVOGADOS : CÍCERO HARTMANN - RS025840
GUSTAVO SCHELL NEUMANN - RS067058
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : MARLISE FISCHER GEHRES - RS050819

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.